



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, Rio São João e Zona Costeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
VIDA VERDE PRODUTOS E COM. DE SEMENTES
E MUDAS LTDA. (CNPJ Nº 13.337.789/0001-12)

Coleta de Preço – Tipo 3 nº: 25/2022

Processo Administrativo nº: 368/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFLORESTAMENTO DE
MANANCIAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO JOÃO – RH VI.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de impugnação ao Ato Convocatório da Seleção de Propostas – Coleta de Preço – Tipo 3 – CILSJ nº 25/2022, protocolado TEMPESTIVAMENTE via e-mail, em 23 de fevereiro de 2023 às 08h17min, da empresa VIDA VERDE PRODUTOS E COM. DE SEMENTES E MUDAS LTDA, CNPJ Nº 13.337.789/0001-12.

Em suma a referida empresa alega que a empresa não pode ser penalizada por não possuir em seu quadro de funcionários, um engenheiro florestal, para atender o desejo do certame.

O Ato Convocatório nº 25/2022 em seu item 8.2.1.2.informa:

“Prova de possuir no seu quadro permanente, em até 10 (dez) dias a contar da data de convocação para assinatura do contrato, engenheiro florestal detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços com características semelhantes àquelas das parcelas de maior relevância do objeto desse Termo de Referência;”.

A Errata I do referido Ato Convocatório foi publicada no site do CILSJ, no dia 17 de



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, Rio São João e Zona Costeira

fevereiro de 2023, marcando o certame para o dia 15 de março de 2023 às 14 horas.

II – DA ANÁLISE

Instada a se manifestar a equipe técnica informa que “...importante deixar claro ao interessado que PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) é diferente de REFLORESTAMENTO (objeto do edital). Em resumo, um engenheiro ambiental pode assinar um PRAD, ou seja o planejamento, mas só quem pode ser responsável pelo REFLORESTAMENTO propriamente dito é um engenheiro florestal, conforme interpretação das Resoluções CONFEA nº 447/2000 e 218/1973.”

Vale transcrever o que estabelece o art. 10, I, da Resolução CONFEA nº 218/1973:

“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”

Após razões apresentadas pelo Impugnante e manifestação da equipe técnica do CILSJ, temos que o presente Ato Convocatório não carece de alteração, estando dentre das normas e leis pertinentes.



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, Rio São João e Zona Costeira

Vale esclarecer que o certame ora em tela julgará as propostas pelo MENOR PREÇO E MELHOR TÉCNICA, como dispõe o art. 13 da Resolução INEA nº 160/2018, acrescentando que a exigência disposta não atrapalha a concorrência, pois não é critério de inabilitação e desclassificação de propostas e sim condicionante para assinatura do contrato.

III – DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas impostas pelo instrumento convocatório, pela Resolução INEA nº 160/2018 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, conhecer da impugnação interposta pela empresa VIDA VERDE PRODUTOS E COM. DE SEMENTES E MUDAS LTDA. e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

São Pedro da Aldeia, 09 de março de 2023.

CLÁUDIAMAGALHÃESDASILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO CILSJ